



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000646-28.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRIGG TECNOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.061 --

Apelação Cível n. 1000646-28.2024.8.26.0462

Apelante: Wellington Pereira dos Santos (justiça gratuita)

Apelado: Trigg Tecnologia Ltda.

Comarca: Poá

Juíza de Direito: Janaína Machado Conceição

Disponibilização da sentença: 28/08/2024

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA –
NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS
DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO –
IRREGULARIDADE

– Débito oriundo de contrato de fornecimento de cartão de crédito
– Réu não apresentou contrato, cópias de documento de
identificação e comprovante de endereço – Selfie insuficiente para
comprovar a contratação – Demonstração de relação jurídica e da
pendência de débito - Ausência - Declaração de inexigibilidade-
Cabimento:

- Considerando que não foram apresentados documentos
comprovando que o autor aderiu ao contrato de cartão de crédito e
efetuiu compras ou saques, impõe-se o reconhecimento da
inexigibilidade do débito.

DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA
PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME – AUSÊNCIA DE
PUBLICIDADE – NÃO OCORRÊNCIA

- Declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos
moraís- Ausência de prova de inscrição de negativação- Dívida
inscrita como na plataforma “Serasa Limpa Nome” - Ausência de
publicidade- Danos morais- Não ocorrência:

-Em se tratando de débito destituído de publicidade, o qual
somente por ser acessado pelo próprio titular, e, à míngua de
elementos concretos que atestem o dano moral, improcede o pleito
indenizatório.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 152/156, que **julgou improcedente** a ação anulatória de débito combinada com pedido de tutela de urgência e danos morais ajuizada por Wellington Pereira dos Santos contra Trigg Tecnologia Ltda., condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

O autor apela alegando que o réu não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade do débito, pois não apresentou contrato assinado ou gravação telefônica que comprovasse a contratação via telefone. Argumenta que os documentos apresentados com a defesa não comprovam a contratação.

Em resposta a apelada requer o não provimento do recurso (fls. 168/172).

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 40) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, “caput” do Código de Processo Civil.

É o relatório.

I. Wellington Pereira dos Santos ajuizou ação anulatória de débito combinada com pedido de tutela de urgência e danos morais contra Trigg Tecnologia Ltda., alegando ter sido surpreendido com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a negativação de seu nome com base no contrato nº 5700705914, no valor de R\$ 7.373,60. Afirma que desconhece a origem da dívida e requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

O réu apresentou contestação, o autor se manifestou em réplica e sobreveio a sentença de improcedência que ensejou a interposição do recurso, que comporta provimento parcial.

No particular, respeitado o entendimento da MM. Juíza *a quo*, verifica-se que a apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação questionada pelo autor.

Sustenta a ré que o débito indicado na petição inicial seria oriundo de contrato de fornecimento de cartão de crédito, que teria sido eletronicamente firmado pelo autor.

É certo que resta pacificado o entendimento acerca da regularidade das contratações eletrônicas, inclusive aquelas autenticadas por biometria facial.

Contudo, no caso, a apelada não apresentou o contrato, cópia dos documentos que deveriam ser exigidos no momento da contratação e a autenticação eletrônica do instrumento.

O documento de fls. 65/71 não é o contrato submetido à anuência do consumidor, apenas as condições gerais do contrato, sem identificação das partes contratantes e seus dados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não foi apresentado o instrumento que supostamente estaria sendo assinado e a *selfie* está invertida, o que não indica precisão na verificação de dados da biometria facial, de acordo com as informações passadas pela própria ré acerca do procedimento (fls. 55). Não há identificação das coordenadas do local da assinatura, nem foram apresentadas cópias de documento de identificação, comprovante de renda e de residência, que deveriam ser exigidos no momento da contratação. O documento colado na contestação (fls. 56) foi o apresentado pelo autor com a petição inicial.

Por fim, pela análise das faturas de fls. 73 e seguintes, verifica-se que não houve o pagamento de nenhuma delas, o que corrobora a alegação de fraude.

E, diante da situação exposta, é fato que o apontamento do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito foi mesmo abusivo.

Pois bem. A jurisprudência é firme no sentido de que, em regra, o mero apontamento indevido do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito é suficiente para a configuração do prejuízo, independentemente de outras provas, uma vez que caracterizado pela ofensa íntima, à vista da proteção constitucional conferida ao direito à honra e à imagem.

Contudo, a pretensão de reconhecimento de abalo extrapatrimonial indenizável era mesmo improcedente.

No caso concreto, os documentos a fls. 16/19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

demonstram que o débito consta na plataforma “Serasa Limpa Nome”, insuscetível de consulta por terceiros, uma vez que disponível apenas ao titular, por meio de “login” próprio e senha.

Nesse cenário, não há se pensar em abalo ao crédito ou mácula à imagem de bom pagador pela mera tentativa de negociação do débito, ainda que prescrito, por parte da ré, porque ausente demonstração de ofensa aos direitos de personalidade do autor, restando incólume sua imagem no mercado de consumo e terceiros.

Vale dizer, não há se confundir as dívidas negativadas, suscetíveis de abalar em sentido negativo a imagem do consumidor junto a terceiros, com as contas atrasadas, cuja disponibilização somente ocorre ao próprio titular, por meio do acesso ao Portal “Serasa Limpa Nome”. E, no caso, apenas se verificou a segunda situação.

Em idêntico sentido decidiu este E. Tribunal:

“Inexigibilidade de débito e danos morais. Débito inexistente. Trânsito em julgado. Reconhecimento. Dano moral. Inclusão do nome junto ao cadastro de negociação de dívidas Portal “Serasa Limpa Nome” que apenas informa ao usuário previamente cadastrado a existência de débitos, sem implicar restrição desabonadora - Ambiente digital destinado apenas à facilitação de negociação e quitação de dívidas. Ausência de negativação nos cadastros de inadimplência - Artigo 373, II, do CPC - Inocorrência de abalo de crédito. Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material. Falta de prova de circunstância que atinja a dignidade. Pretensão afastada. Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1000072- 90.2020.8.26.0576,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

relator Henrique Rodriguero Clavisio, jul. 03/08/2020).

Afastada a ocorrência de dano moral “in re ipsa”, necessária a demonstração do efetivo prejuízo moral na espécie, ônus do qual não se desincumbiu o autor, enquanto fato constitutivo do direito alegado em juízo, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil: “*O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*”.

Em suma, não houve prova de que os atos de cobrança tenham implicado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça; ou, pelo excesso, importado evidente prejuízo ao apelante em sua esfera pessoal, em inobservância ao disposto no art. 42, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistente, portanto, o dano moral alegado.

II. Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para julgar a ação parcialmente procedente a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 7.373,60, referente ao contrato de 5700705914.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, § 2º), ressalvada a gratuidade processual concedida ao autor.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --